



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007409-20.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante LOADIR VERGINASSI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1007409-20.2024.8.26.0438

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: Penápolis

Apelante: Loadir Verginassi

Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Voto nº 1007409-20-L

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Alegação de descontos indevidos em benefício previdenciário. Determinação de expedição de mandado de constatação em atendimento às orientações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE). Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, em razão da irregularidade na representação processual. Contrato de mandato que é personalíssimo. Ausência de representação válida. Extinção do feito acertada. Manutenção da determinação de expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de que o caso seja melhor analisado. Condenação do advogado ao pagamento das verbas da sucumbência e litigância de má-fé. Possibilidade na hipótese (art. 104, § 2º, do CPC e Enunciado nº 15 do do Comunicado CG n.º 424/20240. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 322/340), cujo relatório se adota, com o seguinte dispositivo: “1. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Condeno os advogados que patrocinam interesses da parte requerente a arcarem com o pagamento das custas e despesas processuais. De rigor, ainda, a condenação dos advogados da parte requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa. O pagamento deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa.”

Irresignado, o autor recorre (fls.343/355) almejando a reforma do julgado firme no argumento de que o feito preenche os pressupostos de constituição e desenvolvimento, com regular representação processual. Sustenta, também, ser descabido o envio de ofícios NUPOMEDE- Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda e para a Ordem dos Advogados do Brasil. Pleiteia, por fim, o afastamento da condenação dos seus advogados ao pagamento das custas e multa por litigância de má-fé.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 359/375).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Considerando as orientações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas ("NUMOPEDE"), da Corregedoria Geral da Justiça, o juiz de primeira instância determinou a expedição de mandado de constatação por oficial de justiça (fls. 281/286) para se obter maiores informações a respeito da demanda proposta.

Cumprido o mandado, foi certificado pelo oficial de justiça o seguinte (fls. 309): “(...) b) O requerente confirma a contratação do empréstimo consignado; c) O requerente informou que o objetivo da ação é a revisão de encargos contratuais, como taxa de juros, correção monetária aplicada. (...)” grifo nosso.

Logo, como destacado com acerto na r. sentença (fls. 331/337): ***“Impõe-se a condenação dos advogados que patrocinam os interesses da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e multa por litigância de má-fé. Com efeito, conforme levantamento feito junto ao sistema SAJ, entre 01 de janeiro e 24 de setembro de 2024, os advogados Dr. GINO AUGUSTO CORBUCCI (OAB/SP 166.532) e Dr. LEONILDO GONÇALVES JÚNIOR (OAB/SP 300.397), promoveram, apenas perante a 1ª Vara de Penápolis/SP, a distribuição de nada menos que 339 (trezentas e trinta e nove) ações declaratórias de inexistência de débito em face de instituições bancárias (...) Se não bastasse, já houve vários casos em que a parte requerente, ao ser intimada pessoalmente pelo***

Oficial de Justiça, informou que as questões que foram objeto de questionamento (declaração de inexigibilidade do contrato) não guardavam relação com aquelas que lhe foram apresentadas pela pessoa que lhe procurou oferecendo o ajuizamento de processos (revisão de juros). (...) Como se vê, a presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação, sendo cabível a condenação do(s) advogado(s) que patrocina(m) os interesses da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e multa por litigância de má-fé, nos termos do já citado Enunciado n.º 15 (“Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória” grifo meu), cujo valor arbitro em 5% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81, caput, do CPC. Os valores arbitrados, a meu sentir, são necessários e suficientes para coibir a conduta desleal (no sentido de contrária à boa-fé objetiva processual) demonstrada pelo patrono da parte requerente.” Grifo nosso.

Pelo que se infere dos autos, assim, o autor pretendia apenas a redução dos juros fixados na avença firmada entre as partes, mas a petição inicial dá conta de que ela não reconhece o empréstimo e requer a declaração de inexigibilidade do contrato, conforme item “e” do pedido – fls. 20.

Essa divergência evidencia um vício na representação processual, uma vez que os procuradores teriam desvirtuado a finalidade da ação ao formular pedido diverso daquele desejado pela parte que representam.

Destarte, a extinção do feito por irregularidade na representação processual se mostrou adequada e deve ser mantida.

As demandas predatórias são oriundas da prática de ajuizamento de ações produzidas em massa, utilizando-se de petições padronizadas, contendo teses genéricas, desprovidas das especificidades do caso concreto, havendo alteração apenas quanto às informações pessoais da parte, de forma a inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A prática é favorecida pela captação de clientes dotados de algum grau de vulnerabilidade, os quais podem ou não deter conhecimento acerca do ingresso da ação, e pelo uso de fraude, falsificação ou manipulação de documentos e omissão de informações relevantes, com nítido intento de criar obstáculos para o exercício do direito de defesa e potencializar os pleitos predatórios.

Dessa forma, fica mantida a extinção do feito, a condenação do patrono do autor ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 104, § 2º, do CPC), litigância de má-fé (Enunciado nº 15 do Comunicado CG nº 424/2024) e a determinação de expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de que o caso seja melhor analisado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Verificado o trabalho realizado pelo patrono da parte adversa nesta fase, arcará o recorrente com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça (fls. 64).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR